Parecer n.º 192/2025
Processo Administrativo Eletrônico n.º 4.629/2025
Referência: Contratação para manutenção preventiva e corretiva do grupo gerador da Unidade de Pronto Atendimento (UPA)

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRONICO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO GRUPO GERADO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS – DOCUMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO, COMPREENDENDO DFD, ETP, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS, MINUTAS EDITALÍCIAS E ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO. INCONSISTÊNCIAS NO ETP, PREJUDICANDO OS DEMAIS DOCUMENTOS. Parecer jurídico emitido com fundamento no art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 28 do Decreto Municipal n.º 10.792/2023, no âmbito do controle prévio de legalidade de processo administrativo de contratação. A instrução do feito contempla os documentos essenciais à fase preparatória, contendo fragilidades e inconsistências a serem sanadas para fins de cumprimentos dos requisitos da Lei nº 14.133/2021. Prosseguimento do feito sujeito a avaliação de conveniência e oportunidade da autoridade competente, mediante a verificação das recomendações expostas no parecer.

1. Trata-se o presente expediente de processo administrativo destinado a contratação de serviços com fornecimento de peças para manutenção preventiva e corretiva do grupo gerador da Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

2. Consta nos autos os seguintes documentos para análise jurídica:

I) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
II) Estudo Técnico Preliminar e seus anexos;
III) Análise de Riscos;
IV) Termo de Referência;
V) Relatório de pesquisa de preços;
VI) Minutas do edital e do Contrato Administrativo; e
VII) Decreto de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

3. Por último, a Diretoria de Compras e Licitações encaminha à Procuradoria do Município pedido para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade, conforme estabelecido nos artigos 53 da Lei n.º 14.133/2021, levando em consideração também o disposto no artigo 28 do Decreto Municipal n.º 10.792/2023.

4. **É o sucinto relatório. Passo ao Parecer.**[1]

I. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

6. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

7. Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

8. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

9. Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"o parecer não possui efeito normativo por si mesmo [...]. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer"*[2].

10. Dito isso, passamos a análise do mérito.

11. Inicialmente, cabe mencionar que formalizado o Documento de Formalização de Demanda (DFD), é essencial identificar a necessidade subjacente a sua contratação. Para isso, a Lei n.º 14.133/2021 define a fase preparatória como primeira etapa do processo licitatório e é disciplinada pelo Capítulo II da referida lei.

12. No âmbito do Poder Executivo municipal, o Decreto n.º 10.792/2023 regulamentou que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e que as licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o

[1] *Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. Leme: LED, 2003, pág.273).*
[2] *Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo: Atlas, 2012. p. 239*

caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar, análise de riscos e instruídas com termo de referência.

13. O art. 6º, inc. XX, da Lei n.º 14.133/2021 disciplina que o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho[3]:

> *O estudo técnico preliminar, definido no art. 6º, inc. XX, consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.*

14. No mais, os próprios elementos que devem constar no ETP indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
> *[...]*
> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*
> *I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
> *II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
> *III - requisitos da contratação;*
> *IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
> *V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
> *VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*
> *VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*
> *VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

[3] *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 347.*

> *IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*
> *X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*
> *XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*
> *XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*
> *XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

15. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

16. No caso em análise, O Estudo Técnico Preliminar, em sua forma atual, apresenta vícios de natureza formal e material que, em conjunto, comprometem sua legalidade, a economicidade e a eficiência da futura contratação, havendo determinados pontos que merecem atenção e ajuste para mitigar riscos futuros e garantir plena conformidade ao processo.

17. A seção de Requisitos da Contratação é um depósito desorganizado de informações, misturando indevidamente:

a) **Especificações do Objeto:** Que deveriam estar detalhadas no Termo de Referência;
b) **Obrigações da Contratada:** Cujo lugar correto é no TR;
c) **Requisitos de Habilitação Técnica:** Que são matéria do TR e do Edital;
d) **Classificações Jurídicas Internas:** Que são parte da análise do ETP, mas não um requisito para o fornecedor.

18. Essa desorganização esvazia a função do Termo de Referência, que apenas remete ao ETP, gera insegurança jurídica e viola a boa técnica de planejamento, aumentando o risco de impugnações.

19. O ETP ao realizar um levantamento de mercado e analisar diferentes soluções para a necessidade da Administração, a análise das alternativas, execução própria, locação e terceirização, encontra-se bem fundamentado, demonstrando por que a contratação de empresa especializada é a opção mais viável técnica e economicamente.

20. Embora a análise de soluções seja boa, a pesquisa de preços para o serviço em si poderia ser mais detalhada. O ETP menciona um custo médio estimado de R$ 1.203,00, correspondente a média aritmética exata de três cotações constantes do anexo ao ETP. Embora a obtenção de três orçamentos seja uma prática correta, a escolha da média como critério de valor estimado, sem uma justificativa técnica, é questionável e potencialmente lesiva. A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas orientam que, para garantir a economicidade, deve-se priorizar o menor preço ou a mediana, a menos que haja uma justificativa robusta para descartar os valores mais baixos, por exemplo por serem inexequíveis.

21. Destaca-se que a equipe de planejamento tinha em mãos uma proposta válida de R$ 923,00, de uma licitação pública e outra de R$ 1.100,00, mas optou por fixar seu preço de referência em R$ 1.203,00. Isso significa que a Administração estaria disposta a pagar, de partida, 30% a mais do que um valor já praticado em outro contrato público. A documentação anexa, demonstra um risco de contratação antieconômica, pois comprova que existem preços de mercado inferiores ao valor de referência escolhido.

22. Na sequência o ETP fixa um saldo de R$ 14.000,00 para peças, mas a metodologia para chegar a este valor é inconsistente e arbitrária, pois afirma ter considerado os valores de licitações similares (Lages: R$ 17.906,07; Viana/ES: R$ 10.000,00) e uma sugestão de fornecedor (R$ 35.000,00), mas conclui por um valor de R$ 14.000,00, justificando-o com base na disponibilidade orçamentária e por ser um risco aceitável.

23. A definição do valor de um item da licitação não pode ser baseada em disponibilidade orçamentária ou em risco aceitável, mas sim em uma estimativa de mercado, conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A disponibilidade orçamentária é um requisito para autorizar a despesa, mas não para definir o preço. Ao admitir que desconsiderou valores de mercado por falta de orçamento, cria-se um item com valor potencialmente inexequível, pois se uma peça essencial e de alto custo for necessária, como sugerido pelo fornecedor que estimou R$ 35.000,00, o saldo de R$ 14.000,00 será insuficiente. Isso pode levar a duas situações problemáticas:

a) **Inexecução Contratual:** A empresa contratada pode se recusar a fornecer a peça, alegando que o valor excede o saldo previsto, paralisando a manutenção de um equipamento vital para a UPA.

b) **Jogo de Planilha:** A empresa pode apresentar um preço baixo para o serviço de manutenção, item em disputa, e, sabendo da insuficiência do saldo de peças, buscar compensar seu lucro na venda de peças por fora do contrato ou pressionar por aditivos contratuais.

24. Ainda, o ETP propõe um saldo estimado para aquisição de peças que não está sujeito a lances e será adjudicado ao licitante vencedor da disputa pelo melhor preço da hora de mão de obra. O controle de preços seria feito *a posteriori*, a cada demanda, por meio de pesquisa de mercado com no mínimo três cotações.

25. Este modelo, embora busque um controle, cria uma reserva de mercado para o fornecimento de peças em favor da empresa que vencer a disputa pelo serviço. Não há competição pelo preço das peças na fase de licitação, o que pode ferir o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei 14.133/2021). A verificação posterior pode se mostrar ineficaz se a contratada apresentar orçamentos sempre no limite do aceitável, gerando um processo administrativo moroso e ineficiente a cada necessidade de peça.

26. Sugere-se a reavaliação na forma de disputa. A melhor prática, consolidada na jurisprudência de Tribunais de Contas, é a licitação com base em percentual de desconto sobre uma tabela de preços de referência, por exemplo tabela do fabricante. Os licitantes competiriam para oferecer o maior percentual de desconto, garantindo a competitividade e a economicidade desde a fase de lances.

27. Ressalta-se que o ETP é o documento central do planejamento, cuja finalidade é demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, não é um mero índice ou um despacho que aponta para outros documentos. Ele deve conter, em si, os elementos essenciais que sustentam a decisão.

28. O art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021, exige que o ETP contenha:

> *VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que devem constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

29. A redação do item 6.1 do ETP falha por três motivos principais:

a) **Falta de Transparência e Detalhamento:** O item apresenta apenas o valor global de R$ 28.436,00 e terceiriza toda a responsabilidade pela sua formação para um documento anexo. Ele não apresenta os preços unitários referenciais, o valor mensal do serviço e o valor estimado para as peças, nem a memória de cálculo, de como se chegou a esses valores.

b) **Esvaziamento da Função do ETP:** Ao agir dessa forma, o ETP deixa de ser um estudo e se torna uma caixa-preta. Um agente de controle, seja o jurídico, o controle

interno ou a autoridade superior, que lê apenas o ETP não consegue compreender a composição do preço, sendo forçado a uma análise fragmentada de múltiplos anexos. Isso vai contra o espírito da lei, que visa a um planejamento claro, lógico e consolidado no ETP.

c) **Ocultação dos Vícios de Planejamento:** A formação do preço desta contratação possui vícios em relação ao uso da média para o serviço e arbitrariedade para o valor das peças. A apresentação genérica no ETP acaba por esconder esses vícios, que só são revelados após uma análise dos anexos. O ETP deveria, ao contrário, expor de forma clara a metodologia usada, permitindo sua imediata verificação.

30. A ausência de um resumo da metodologia no corpo do ETP fragiliza a motivação do ato. O princípio da motivação exige que as razões de fato e de direito estejam explícitas no próprio documento. A simples remissão a um anexo, sem um resumo do seu conteúdo, pode ser considerada insuficiente em um eventual controle externo.

31. Quando da apresentação da solução como um todo, percebe-se uma mistura do que deveria ser a descrição da solução como um todo, com o que são, na verdade, requisitos da contratação.

32. A Lei nº 14.133/2021 estabelece uma lógica clara e sequencial para o planejamento. Dentro dessa lógica, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência têm papéis distintos e complementares, vejamos:

1. **No ETP a Descrição da Solução como um Todo tem como função:**

 - O que é? É a conclusão da análise de mercado. Após comparar as alternativas (execução própria, locação, terceirização, etc.), o ETP deve descrever, em nível conceitual e estratégico, qual foi o modelo escolhido e por que ele é o mais vantajoso.
 - Pergunta que responde: Diante das opções, o que decidimos fazer e por quê?
 - Exemplo: A solução escolhida é a contratação de uma empresa especializada para prestar um serviço contínuo de manutenção, pois a análise demonstrou que não temos pessoal qualificado e que este modelo garante maior expertise e agilidade.

2. **Requisitos da Contratação é função do Termo de Referência:**

 - O que são? São as regras, condições, especificações técnicas e obrigações que irão reger a execução do serviço, uma vez que a solução já foi escolhida. São os

detalhes táticos e operacionais.

- Pergunta que responde: Como o serviço, já escolhido, deverá ser executado?
- Exemplo: A contratada deverá apresentar um plano de manutenção; as peças deverão ser orçadas previamente; o serviço será presencial; o gerador a ser mantido possui a especificação X; a garantia será de 12 meses.

33. O texto constante no item 7.1 começa corretamente descrevendo a solução "contratação de empresa especializada...", mas imediatamente passa a listar uma série de requisitos da contratação que deveriam estar no Termo de Referência, assim a lógica do planejamento se perde, e as informações ficam dispersas.

34. Outro ponto importante que destacamos, corresponde a descrição dos impactos ambientais, item 12 do ETP, o qual da forma como foi redigido, é um exemplo clássico de cláusula pro forma, apenas com um texto genérico para preencher uma seção obrigatória, mas que carece de qualquer análise real.

35. A Lei nº 14.133/2021 elevou o patamar da preocupação ambiental no planejamento das contratações. O art. 18, § 1º, XII, exige que o ETP contenha:

> *XII - **análise dos impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como **logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos**, quando aplicável;"*

36. O texto do item 12.1 falha em cumprir essa exigência por três motivos fundamentais: não realiza nenhuma análise, a medida mitigadora é vaga e mal alocada, descrevendo que “Deverá ser destinado de forma ambientalmente adequada...", tratando-se de uma obrigação que deve ser imposta a futura contratada, e não traz previsão quando a logística reversa, aplicável para itens como óleos lubrificantes, conforme Lei nº 12.305/2010.

37. A legislação ambiental estabelece a responsabilidade solidária entre o gerador do resíduo e o executor do serviço. Se a empresa contratada, por falta de uma obrigação clara no contrato, descartar o óleo usado na rede de esgoto ou os filtros contaminados no lixo comum, o Município será corresponsabilizado pelo dano ambiental, sujeito a multas pesadíssimas e à obrigação de reparar o dano.

38. Salientamos que o ETP na forma como se encontra, não pode ser considerado para fins de indicar a viabilidade da contratação, conforme dispõe o item 13. A Declaração de

Viabilidade, não é uma cláusula autônoma. Ela é, por natureza, a conclusão lógica e necessária de todas as análises que a precedem. Para que a declaração de viabilidade seja verdadeira, todos os itens anteriores do estudo, desde a necessidade, análise de mercado, estimativa de preço, análise de riscos, etc., devem estar corretos e em conformidade com a lei.

39. Superada essa etapa, cumpre destacar que, após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a definição da solução mais adequada, o planejamento da contratação deve contemplar, sempre que possível, a análise de riscos. Nesse sentido, os §§ 3º e 4º do art. 46 do Decreto Municipal n.º 10.792/2023 dispõem que a análise de riscos constitui etapa recomendável, alinhada às diretrizes da Lei n.º 14.133/2021, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

> *§ 3º O órgão ou entidade demandante, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.*
>
> *§ 4º A análise a que se refere o § 3º, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.*

40. No caso em apreço, a Unidade Demandante procedeu à elaboração de uma mapa de riscos, identificando eventuais fatores que possam impactar o regular andamento do processo licitatório e da futura contratação, bem como prevendo medidas mitigadoras adequadas para minimizar tais riscos.

41. Embora contante do planejamento, o documento apresenta falhas primárias na identificação de riscos reais e mais danosos do processo, focando apenas em eventos genéricos e de baixa probabilidade, sendo omisso em relação a riscos mais críticos, como por exemplo risco de variação de preço durante a vigência do contrato, qual a probabilidade e qual o impacto, propondo ações de mitigação concretas e eficazes, como incluir no contrato cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro para as peças, mediante comprovação de variação nos preços do fabricante.

42. Um Mapa de Riscos só tem valor se for um reflexo honesto da realidade do processo, e não um documento pró forma.

43. Quanto à elaboração do Termo de Referência, o inciso XXIII do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que este documento deverá conter os seguintes elementos:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

> *[...]*
> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
> *b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
> *d) requisitos da contratação;*
> *e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
> *f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
> *g) critérios de medição e de pagamento;*
> *h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
> *i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
> *j) adequação orçamentária;*

44. No que tange à elaboração do Termo de Referência, observa-se que este foi devidamente juntado aos autos e contempla os elementos mínimos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021.

45. O TR sucede o ETP, e tem como função traduzir o planejamento em obrigações contratuais claras e específicas para a futura contratada, não sendo um documento autônomo, mas peça que consolida e dá força contratual a um planejamento. Um ETP com inconsistências e vícios, será refletido no TR, o qual já nascerá fadado a desconformidades legais, como por exemplo no critério de julgamento que prevê o modelo de disputa apenas pelo menor preço no serviço, adjudicando o fornecimento de peças ao vencedor sem competição específica por este item. Conforme apontado na análise do ETP, este modelo apresenta risco jurídico relevante por potencial violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros, e caso a unidade demandante opte em rever o ETP, deverá proceder ao ajuste do TR, de igual forma.

46. Ressaltamos exclusivamente quanto ao critério de julgamento da licitação, pelo MENOR PREÇO GLOBAL, ante as inconsistências e recomendações exaradas ao longo deste parecer.

47. O critério de julgamento por menor preço global é, em tese, perfeitamente legal e muitas vezes desejável. Ele é utilizado quando a Administração licita um pacote ou lote com vários itens e quer garantir que contratará a empresa que oferece o menor custo para o **conjunto da solução**. O objetivo é evitar, por exemplo, contratar uma empresa com o serviço X muito barato, mas com o serviço Y caríssimo, resultando em um custo final maior.

48. Até aqui, tudo certo. O critério, em si, é válido. O problema está na base de cálculo sobre a qual ele será aplicado. o critério de julgamento é apenas uma ferramenta. Quando aplicado a dados de entrada viciados e não competitivos, o resultado será, invariavelmente, uma decisão prejudicial à Administração. O menor preço global só é vantajoso quando todos os componentes que formam o global são, eles mesmos, sujeitos à competição real.

49. No que se refere às minutas do edital e da minuta do contrato acostadas aos autos, verifica-se que os documentos contemplam as cláusulas e condições essenciais exigidas para os instrumentos da espécie, em conformidade com a norma de regência, alertando apenas que se forem acatadas as recomendações quanto ao ETP e TR, deverá consequentemente ocorrer os ajustes no Edital.

50. Noutro viés, cabe mencionar que a condução da fase externa dos processos licitatórios e procedimentos auxiliares, na forma eletrônica ou presencial, será processada e julgada por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro ou de comissão de contratação. Assim, verifica-se nos autos a indicação e nomeação do agente de contratação/pregoeiro para condução do processo licitatório, nos termos do art. 5º do Decreto Municipal n.º 10.792/2023.

51. Por fim, destacamos ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação nos meios oficiais de publicação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021.

52. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei n.º 14.133/2021.

II. DA CONCLUSÃO

53. Ante o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, levando em consideração também o disposto no artigo 28, caput e §2º do Decreto Municipal nº 10.792/2023,

nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, recomenda-se o prosseguimento do processo, sujeito à avaliação da Autoridade Competente quanto à oportunidade e conveniência do ajuste, devido às recomendações emitidas no decorrer deste parecer.

54. Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possa existir.

Caçador, SC, 04 de Dezembro de 2025.

ROSELAINE DE ALMEIDA PERICO:86255142949

Assinado de forma digital por ROSELAINE DE ALMEIDA PERICO:86255142949
Dados: 2025.12.04 17:37:39 -03'00'

Roselaine de Almeida Perico
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903